



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



PARECER Nº 01 , DE 2019 - CSEG

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 11
PL Nº 343/19
Rubrica
Matrícula 12.295

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 343, de 2019, que *estabelece diretrizes sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Fábio Felix

RELATOR: Deputado Hermeto

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 343, de 2019, que *estabelece diretrizes sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.*

O art. 1º estabelece que a revista pessoal, a qual se submetem todos que queiram ter acesso às unidades de internação para manter contato direto ou indireto com o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, será realizada com respeito à dignidade humana, vedada qualquer forma de desnudamento, agachamento, tratamento desumano ou degradante.

Segundo o parágrafo único do art. 1º, a revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos detectores de metais, aparelhos de raios-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento total ou parcial.

De acordo com o art. 2º, considera-se revista manual, para efeitos da Lei, toda inspeção realizada mediante contato físico de mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, vedado o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e de esforços repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

Pelo § 1º, a retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não acarretará o desnudamento; pelo § 2º, a revista manual será realizada por servidor habilitado e do mesmo gênero; pelo § 3º, é garantido o direito de pessoas transexuais do gênero masculino optar por serem revistadas por servidoras do gênero feminino; pelo § 4º, a revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada, apartada do local da revista eletrônica, e sem a presença de terceiros; e, pelo § 5º, as revistas pessoais em crianças e adolescentes devem ser realizadas com observância ao princípio da proteção integral da criança, vedada a realização de qualquer revista sem a presença de responsável.

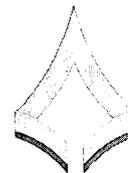


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Segundo o art. 3º, a revista manual poderá ser realizada nas seguintes hipóteses: (i) o estado de saúde ou integridade física impeçam que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica; (ii) após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

De acordo com o § 1º do art. 3º, os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico. O § 2º consigna que o laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

O art. 4º estabelece que a visita poderá ser realizada no parlatório ou em outra sala privada com o acompanhamento de servidor, desde que não haja contato físico direto entre o visitante e o adolescente custodiado, caso a suspeita de porte, posse ou guarda de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja vedada persista após a revista por meio de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou o visitante não queira se submeter a esta, ou o equipamento eletrônico se encontre indisponível.

Pelo parágrafo único, na hipótese prevista no art. 4º, será lavrada ocorrência em documento próprio com assinatura do agente público responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

O art. 5º traz a tradicional cláusula de vigência.

Na Justificação, o Parlamentar afirma que a realização de procedimento de revista vexatória, também denominada de "revista íntima", constitui conduta atentatória à dignidade da pessoa humana, uma vez que viola o direito à intimidade, a integridade física e obsta a convivência familiar entre os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e seus visitantes.

Segundo o Autor da Proposição, essa violação tem sido reconhecida internacionalmente, sendo rechaçada a revista vexatória em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Pena Miguel Castro Castro vs. Peru) e da Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso Lorse e outros vs. Holanda), além das normas advindas da OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas; Relatório Anual 38/96, referente à Argentina) e da Organização das Nações Unidas (Regras de Bangkok).

Após diversos estados brasileiros editarem portarias, instruções normativas e leis que vedam o procedimento, como Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Rio de Janeiro, Amazonas e São Paulo, foram propostos no Congresso Nacional projetos de lei que intentam proibir a revista vexatória a que são submetidos visitantes de internos de todos os Estabelecimentos Penais do Brasil (PL do Senado Federal nº 480/2013) e de adolescentes internados em unidades do Sistema Nacional de Atendimento do Socioeducativo (PL do Senado Federal nº 3.282/2015).

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 11 - verso
PL Nº 343/19
Rubrica
Matricula 12.263



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Esta Casa, quando da aprovação do Código Penitenciário do Distrito Federal (Lei nº 5.969/2017), também reconheceu a inadequação de procedimentos de revista pessoal dessa natureza no sistema penitenciário do Distrito Federal, conforme disposto no art. 69.

Segundo afirma o Autor, o Código Penitenciário do Distrito Federal ficou silente em relação a revistas pessoais no Sistema Socioeducativo, o que impõe o dever de legislar a respeito, para salvaguardar a integridade física, psicológica e moral dos visitantes de adolescentes em conflito com a lei.

Para o Parlamentar, a aprovação da presente Proposição insere o Distrito Federal na esteira do reconhecimento da convivência familiar dos adolescentes com seus familiares, como parte fundamental do cumprimento da medida socioeducativa e do processo de reinserção dos adolescentes em sociedade, fato que encontra respaldo legal no art. 227 da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na tramitação do PL nº 343/2019, houve questionamento da Secretaria Legislativa sobre a existência de proposições correlatas ou análogas à presente Proposição: Projetos de Lei nºs 226/2015, 384/2015 e 583/2015. No despacho de fls. 5/7, o autor da Proposição, deputado Fábio Félix, se manifesta no sentido de que se trata de projetos com objetos diferentes – o que foi ratificado por meio da manifestação desta Assessoria Legislativa pela Unidade de Constituição e Justiça (fls. 8/9).

Na análise, o Consultor Legislativo Leonardo Címon Simões de Araújo registra que, enquanto o PL nº 343/2019 estabelece diretrizes sobre a revista pessoal no Sistema Socioeducativo do DF, as outras proposições tratam de procedimentos de revista no Sistema Penitenciário e nos estabelecimentos prisionais do DF. Além disso, ressalta que os 3 PLs já foram arquivados, à luz do disposto no art. 137, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei nº 343, de 2019, foi lido em Plenário em 17 de abril de 2019 e distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Segurança (RICLDF, art. 69-A, I, "b") e à Comissão de Defesa Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (RICLDF, art. 67, V, "a" e "g"), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, I, "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente à ação preventiva em geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	12
PL Nº	343/19
Rubrica	12.293
Matrícula	12.293

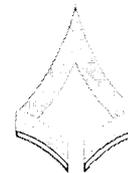


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



De autoria do deputado Fábio Félix, o Projeto de Lei nº 343/2019 – cuja análise de mérito envolve a verificação de requisitos relacionados à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade – estabelece diretrizes sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

Para tornar mais didática a análise da presente Proposição, optamos por dividi-la em tópicos, conforme pode ser visto a seguir.

Do Sistema Socioeducativo

O Distrito Federal é a segunda unidade da federação com maior proporção de jovens que cumprem pena no sistema socioeducativo. Com efeito, segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, divulgado em 12 de novembro de 2018, há, nas 6 unidades do Sistema Socioeducativo do DF, 660 adolescentes de 13 a 17 anos que praticaram algum tipo de ato infracional. São, em regra, jovens que vivem em situação social precária e que cometem, em sua maioria, infrações análogas a furtos, roubos, tráfico e receptação de drogas

Esse número indica uma média de 22,2 internos a cada 100 mil habitantes e coloca o Distrito Federal entre as unidades da federação com a maior proporção de adolescentes cumprindo pena no Sistema Socioeducativo: o DF está em 2º lugar no ranking, atrás apenas do Acre. A taxa é 152% maior que a nacional, de 8,8 detidos para 100 mil habitantes. O índice é maior que em estados mais populosos e historicamente mais violentos, como, por exemplo, São Paulo (14,8) e Rio de Janeiro (8), conforme pode ser verificado no quadro abaixo.

Quantitativo da população por Estado /IBGE				
ESTADO	População 2018	Total de adolescentes internados por sentença	Adolescentes internados por 10 mil habitantes	Adolescentes internados por 100 mil habitantes
AC	869.265	545	6,27	62,7
AL	3.322.820	198	0,60	6,0
AM	4.080.611	39	0,10	1,0
AP	829.494	66	0,80	8,0
BA	14.812.617	556	0,38	3,8
CE	9.075.649	696	0,77	7,7
DF	2.974.703	660	2,22	22,2
ES	3.972.388	727	1,83	18,3
GO	6.921.161	267	0,39	3,9
MA	7.035.055	286	0,41	4,1
MG	21.040.662	1.275	0,61	6,1
MS	2.748.023	205	0,75	7,5
MT	3.441.998	139	0,40	4,0
PA	8.513.497	305	0,36	3,6
PB	3.996.496	364	0,91	9,1
PE	9.496.294	1.074	1,13	11,3
PI	3.264.531	107	0,33	3,3
PR	11.348.937	695	0,61	6,1
RJ	17.159.960	1.373	0,80	8,0
RN	3.479.010	165	0,47	4,7
RO	1.757.589	157	0,89	8,9
RR	576.568	64	1,11	11,1
RS	11.329.605	1.027	0,91	9,1
SC	7.075.494	299	0,42	4,2
SP	45.538.936	6.740	1,48	14,8
SE	2.278.308	193	0,85	8,5
TO	1.555.229	60	0,39	3,9
Total Nacional	208.494.900	18.282	0,88	8,8

Tabela mostra taxa de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no país — Foto: CNJ/Reprodução

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Folha Nº 12 - Verso

PL Nº 343/19

Rubrica

Metricula 12.295



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



No Distrito Federal, compete à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS, mais especificamente à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – Subsis, executar as medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA), Semiliberdade e Internação.

No sítio da SEJUS¹, estão elencadas as atribuições da Subsis, entre as quais: planejar, coordenar, executar e avaliar programas, projetos e atividades de medidas socioeducativas; promover a administração geral das unidades orgânicas; propor melhorias para operacionalização eficiente e eficaz dos programas, projetos e atividades do Sistema Socioeducativo e monitorar a execução destes; fomentar a integração entre as entidades públicas e privadas, para a consolidação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Além dessas atribuições, compete à Subsis: organizar e operar a rede de serviços de atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; coordenar o trabalho desenvolvido nas unidades de Atendimento Socioeducativo para implantação, implementação e padronização previstas no Programa de Execução de Medidas Socioeducativas; gerar informações e dados que possam subsidiar a tomada de decisões do Governo do Distrito Federal, acerca do Sistema Socioeducativo, entre outras funções.

Como se sabe, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, de forma que ao adolescente que praticar ato infracional devem ser aplicadas as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069, de 23 de julho de 1990), e a execução dos serviços de Internação Provisória (medida cautelar), aplicadas antes da sentença ao adolescente acusado de cometimento de ato infracional, também é competência da Subsis.

Da Legislação e das normas

Há uma série de normas que tratam especificamente do Sistema Socioeducativo, entre quais podemos destacar:

- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei federal nº 8.069, de 23 de julho de 1990;
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) – Lei federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Da revista pessoal e das visitas às unidades de internação do Sistema Socioeducativo

Os procedimentos de revista nos estabelecimentos de privação de liberdade vêm sendo objeto de atenção de vários Estados pelo país afora. Com efeito, diversos Estados já editaram leis ou atos normativos proibindo a revista vexatória, como, por

¹ Disponível em: <http://www.sejus.df.gov.br/subsecretaria-do-sistema-socioeducativo/>. Acesso em 6/8/2019.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Fórum Nº 13
PL Nº 393/19
Rubrica
Data 12/29/19



exemplo, São Paulo (Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014), Rio Grande do Sul (Portaria nº 12/2008, da Superintendência de Serviços Penitenciários), Minas Gerais (Lei nº 12.492, de 16 de abril de 1997), Paraíba (Lei nº 6.081/2010), Rio de Janeiro (Resolução nº 330/2009 da Secretaria de Administração Penitenciária), Espírito Santo (Portaria nº 1.575-S/20152 da Secretaria de Estado de Justiça), Goiás (Portaria nº 435/2012 da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal) e Mato Grosso (Instrução Normativa nº 002/GAB/SEJUDH, de 16 de julho de 2014 da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos).

A propósito, o Código Penitenciário do Distrito Federal (Lei nº 5.969, de 16 de agosto de 2017), aprovado recentemente nesta Casa de Leis, estabelece, em seu art. 69, que “as unidades prisionais ficam proibidas de realizar quaisquer formas de revista degradante, vexatória ou desumana nos visitantes”. Segundo o parágrafo único, consideram-se formas de revista vexatória o desnudamento parcial ou total.

Corroborando esse entendimento a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que recomendou, por meio do art. 2º da Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014², o fim da revista vexatória, desumana ou degradante, nos seguintes termos, *in verbis*:

.....

Art. 2º - São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único - Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I - desnudamento parcial ou total;

II - qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista;

III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse

fim;

IV - agachamento ou saltos.

No mesmo sentido, o art. 1º do PL nº 343/2019 estabelece que a revista pessoal, a qual se submetem todos que queiram ter acesso às unidades de internação para manter contato direto ou indireto com o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, será realizada com respeito à dignidade humana, vedada qualquer forma de desnudamento, agachamento, tratamento desumano ou degradante.

Portanto, as visitas às unidades de internação do Sistema Socioeducativo requerem, sem dúvida, atenção especial dos órgãos responsáveis pela segurança desses espaços no sentido de garantir a integridade física e psicológica dos internos e das pessoas que precisem frequentar essas unidades.

Como se sabe, os visitantes são submetidos a revistas; porém, nem sempre essas revistas têm sido realizadas com observância dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, com respeito à dignidade da pessoa humana e o respeito à honra e à intimidade das pessoas.

² Disponível em:

[http://www.lex.com.br/legis/25910835/RESOLUCAO N 5 DE 28 DE AGOSTO DE 2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis/25910835/RESOLUCAO%20N%205%20DE%2028%20DE%20AGOSTO%20DE%202014.aspx).

Acesso em: 7/8/2019.

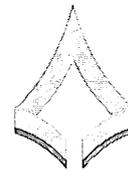


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



aparelhos similares; admitindo-se, contudo, a revista manual apenas em casos excepcionais.

Do princípio da reserva da Administração

O Projeto de Lei nº 343/2019 estabelece diretrizes sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal – o que se poderia, à primeira vista, supor que a Proposição adentra à matéria sujeita à reserva de Administração, violando a separação de poderes, princípio consagrado no art. 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

É certo que o gestor necessita de uma margem de discricionariedade para executar as políticas públicas afetas à sua área de atuação, na medida em que se supõe ser ele conhecedor a realidade das unidades do Sistema Socioeducativo que administra e que, por isso mesmo, pode editar normas que, desde que respeitados os direitos assegurados pelo legislador constitucional e nacional, viabilizem o funcionamento seguro das referidas unidades.

Com efeito, a reserva de administração quer significar que, no caso sob análise, o Legislativo não pode dispor sobre o domínio da execução da política pública, substituindo-se à Administração por meio de instruções de execução que lhe anulem a respectiva função.

No caso específico, o Parlamentar, ao propor o presente PL nº 343/2019, não violou, a nosso entender, o princípio constitucional da reserva da administração em face do Poder Executivo, dado que o Projeto estabelece tão somente diretrizes, normas e orientações gerais acerca da revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

A normatização de critérios gerais relacionados à revista pessoal nas unidades de internação, conforme disposto no PL, enquadra-se na competência suplementar do Distrito Federal; sem, contudo, adentrar nas atribuições específicas da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS, mais especificamente da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

Não se desconhece o disposto no art. 71 da LODF, segundo o qual compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da Administração Pública.

Não há como negar que a Câmara Legislativa Distrital, ao determinar, no Código Penitenciário local, horários e modalidades de visitas e cores das roupas dos visitantes, adentra em atribuições específicas da administração local uma vez que os presídios estão vinculados à Secretaria de Segurança Pública, configurando, assim, o vício de iniciativa.

Com efeito, a realização de revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal não deve ocorrer de forma desmedida, vexatória, de modo que a revista pessoal só deve ser adotada quando devidamente motivada.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 14 - verso
PL Nº 343/19
Rubrica: [assinatura]
Materia: [assinatura]

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Nesse contexto, os protocolos de segurança não podem violar valores irrenunciáveis a que tem direito todo ser humano. O ideal seria que o Distrito Federal dispusesse de equipamentos eletrônicos de última geração, como, por exemplo, os *scanners* corporais, os quais proporcionariam que as revistas pessoais fossem realizadas sem contato algum com o corpo da pessoa revista.

À falta desses equipamentos, o mínimo que se espera é que, sejam quais forem as condições de acesso às unidades do Sistema Socioeducativo, haja, de forma efetiva, respeito aos princípios fundamentais, à dignidade da pessoa humana.

A propósito dessa tema, há entendimento no Poder Judiciário de que a revista íntima não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, quando realizada conforme as normas administrativas que disciplinam a atividade fiscalizatória e quando há fundada suspeita de que o visitante esteja trazendo objetos ou substâncias ilícitas para o interior das unidades. Vejamos:

I – Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, havendo fundada suspeita de que o visitante do presídio esteja portando drogas, armas, telefones ou outros objetos proibidos, é possível a revista íntima que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos ditames legais, sem qualquer procedimento invasivo (AgRg no REsp 1.686.767/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/10/2017). (Grifo nosso)

II – RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 8. As pessoas que se dirigem ao presídio sabem, previamente, que podem ser submetidas à revista pessoal e minuciosa. Trata-se tal procedimento (quando realizado com estrita observância a procedimento legal e com respeito aos princípios e às garantias constitucionais), de legítimo exercício do poder de polícia do Estado, de cunho preventivo, o qual objetiva garantir a segurança social e os interesses públicos. 9. Caso haja fundadas suspeitas de que o visitante do presídio esteja portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, com fins de segurança, a qual, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos parâmetros legais e constitucionais, sem nenhum procedimento invasivo, tal como ocorreu na espécie dos autos. (Resp 153735/RS Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta turma, Data do julgamento 20.2.2018, Dje 26.2.2018)

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	14
PL Nº	343/19
Rubrica	
Matrícula	12.293

Nesse cenário, pode-se concluir que os adolescentes vinculados às unidades de internação do Sistema Socioeducativo devem ser atendidos de modo integral, com preservação da garantia de seus direitos, como, por exemplo, o direito a visitas de seus parentes, de seus familiares, de forma humanizada e digna.

A revista pessoal, para que seja possível entrar em uma unidade de internação, precisa, sim, ter seus procedimentos gerais normatizados. De fato, sob a ótica do princípio da segurança, a normatização por esta Casa de Leis é benéfica, pois evita realização de procedimentos diferentes para uma mesma situação dentro do Sistema Socioeducativo. Além disso, define que a revista pessoal deve ocorrer por meio do uso de equipamentos detectores de metais, aparelhos de raios-x ou

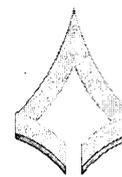


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Nesse cenário, pode-se concluir que os adolescentes vinculados às unidades de internação do Sistema Socioeducativo devem ser atendidos de modo integral, com preservação da garantia de seus direitos, como, por exemplo, o direito a visitas de seus parentes, de seus familiares, de forma humanizada e digna.

O PL nº 343/2019 representa, sem dúvida, proposta importante sob o ponto de vista da segurança pública e atende aos requisitos relacionados à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade, uma vez que seu texto visa garantir melhores condições para a socioeducação dos adolescentes que cumprem medidas de restrição de liberdade, bem como para seus familiares e parentas que queiram visitá-los.

Por fim, mencione-se que aspectos relacionados à defesa dos direitos individuais e coletivos serão apreciados, oportunamente, pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (RICLDF, art. 67, V, "a" e "g") e os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, pela Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, nosso voto é pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 343/2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Presidente


DEPUTADO HERMETO

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha nº 15
PL nº 343/19
Rubrica
Matrícula 12.293

